

**COMISSAO DE CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTUAS  
EXTRAJUDICIAIS DO TJCE  
FABIO HILUY MOREIRA – MEMBRO E RELATOR**

Referente – Recurso para Revisão da Pontuação referente a Pontuação para títulos do Concurso de Serventias Extrajudiciais do Ceará – Remoção.  
**RECORRENTE: MICHEL FIGUEIREDO DA SILVEIRA**

**Recurso adm:** 8502897-96.2019.8.06.0000

Exmo Sr. Dr. Des. Paulo Albuquerque, Presidente da Comissão do Concurso para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Ceará

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão à pontuação da prova de Títulos requerido pelo candidato alegando que deveria pontuado no item 12.2.1 do Edital, haja vista o fato de que, segundo a recorrente, essa teria comprovado o pleno exercício da Advocacia dentro dos ditames previstos no edital.

Apresentou comprovação de inscrição na OAB, conforme exigido no Edital. Ouvido o IESES

Ouvido o IESES sobre o indeferimento do recurso foi dito que:

“Recurso indeferido. O candidato não cumpriu o item 12.12.i.b do edital, a saber: “b.3. É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.1.”, de modo que não houve análise dos títulos relativos à atividade da advocacia”.

É o breve Relatório, passo a decidir.

Não obstante o fato de que o candidato, aparentemente, exerceu a advocacia, digo “aparentemente” pois não estou fazendo esse juízo de valor, visto que o mesmo competiria ao IESES, possa ter apresentado comprovação de sua atuação profissional, o que era um requisito do edital, o mesmo não cumpriu com uma exigência EXPRESSA constante no edital, qual seja, a comprovação de sua regular inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, deixando de juntar documento (certidão) exigida no edital do concurso, conforme expressamente previsto no disposto do item 12.2 , alínea “b.3”, verbis:

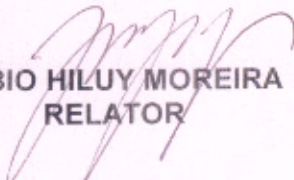
b.3. É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.1.



Destarte, considerando-se o edital como a "lei máxima" do certame, há que se concluir que o presente recurso não pode ser acolhido, visto que o seu subscritor não promoveu a juntada de tal documento, levando o IESES, a tomar uma decisão, ao meu ver e s.m.j, acertada, pelo que entendo que o presente recurso deve ser julgado improcedente.

É como voto.

Fortaleza 22.03.2019.

  
**FABIO HILUY MOREIRA**  
**RELATOR**